



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 14/2020:

Prorroga o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, por mais 30 dias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 14/2020

de 28 de Maio

Em face da pandemia da COVID-19, o Presidente da República declarou o Estado de Emergência, através do Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, ratificado pela Lei n.º 1/2020, de 31 de Março;

Constatando o aumento do número de casos de transmissão local, o Presidente da República, através do Decreto Presidencial n.º 12/2020, de 29 de Abril, ratificado pela Lei n.º 4/2020, de 30 de Abril, prorrogou o Estado de Emergência por mais 30 dias;

Verificando que, apesar das medidas adoptadas, aumentou o número de casos e das cadeias de transmissão, registando-se actualmente um cumulativo de 233 casos de infecção, dos quais 207 de transmissão local e 26 importados, 82 recuperados e 2 óbitos;

Auscultada a Comissão Técnico-Científica para Prevenção e Resposta à Pandemia da COVID-19 que recomenda a continuidade da adopção de medidas excepcionais para proteger a vida humana e a saúde pública;

Mostrando-se necessário prorrogar, pela segunda vez, o Estado de Emergência e ajustar as medidas decretadas por forma a reduzir a propagação da doença;

O Presidente da República, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho Nacional de Defesa e Segurança, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 160, conjugado com a alí-

nea *b*) do artigo 165, a alínea *b*) do artigo 265 e artigo 292, todos da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

(Prorrogação do Estado de Emergência)

É prorrogado o Estado de Emergência, por razões de calamidade pública, por mais 30 dias, com início às 0 horas do dia 31 de Maio de 2020 e término às 23h59 do dia 29 de Junho de 2020.

ARTIGO 2

(Âmbito Territorial)

A declaração do Estado de Emergência abrange todo o território nacional.

ARTIGO 3

(Limitação de Direitos, Liberdades e Garantias)

1. Na pendência do Estado de Emergência, e na medida do necessário para a prevenção e/ou combate à pandemia da COVID-19, devem verificar-se as seguintes medidas restritivas:

- a*) suspensão da emissão de vistos de entrada e cancelamento dos vistos já emitidos;
- b*) suspensão das aulas em todas as escolas públicas e privadas, desde o ensino pré-escolar até ao ensino universitário;
- c*) proibição de realização de eventos públicos e privados, como cultos religiosos, actividades culturais, recreativas, desportivas, políticas, associativas, turísticas e de qualquer outra índole, exceptuando:
 - i*. questões inadiáveis do Estado;
 - ii*. questões sociais, como cerimónias fúnebres;
 - iii*. prática de actividades de manutenção física, em espaços abertos.
- d*) suspensão de todos os prazos processuais e administrativos, incluindo o procedimento disciplinar;
- e*) suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos; e
- f*) obrigatoriedade de implementação de medidas de prevenção em todas as instituições públicas, privadas e nos transportes colectivos de passageiros.

2. Devem verificar-se, ainda, as seguintes medidas restritivas especiais:

- a*) sujeição à quarentena obrigatória domiciliária, de 14 a 21 dias, para todos os cidadãos que estejam a chegar ao país, tenham estado em locais com casos activos

e os que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19, devendo as autoridades sanitárias adoptar mecanismos de controlo eficazes;

- b) obrigatoriedade do uso, correcto e consciente, de máscaras de pano ou outro material e/ou viseiras em todos os locais de aglomeração de pessoas, como vias públicas, mercados, áreas comuns e nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros;
- c) limitação da circulação interna de pessoas em qualquer parte do território nacional, desde que se verifique o aumento exponencial de casos de contaminação, podendo ser adoptado o cerco sanitário;
- d) imposição de internamento de pessoas em estabelecimento de saúde com fins terapêuticos;
- e) limitação da entrada e saída de pessoas, do território moçambicano, através do encerramento parcial das suas fronteiras, exceptuando assuntos de interesse do Estado, apoio humanitário, saúde e transporte de carga;
- f) exigência do conhecimento em tempo real de pessoas através do recurso a geolocalização;
- g) requisição da prestação de serviços de saúde, serviços similares e outros que se considerem complementares;
- h) encerramento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados;
- i) fiscalização dos preços de bens essenciais para a população, incluindo os necessários para a prevenção e combate à pandemia;
- j) promoção e reorientação do sector industrial para a produção de insumos necessários ao combate à pandemia;
- k) adopção de medidas de política fiscal e monetária sustentáveis, para apoiar o sector privado a enfrentar o impacto económico da pandemia;
- l) adopção de estratégias de comunicação para intensificação de medidas de educação das comunidades e veiculação de mensagens de prevenção à pandemia, incluindo em línguas nacionais;
- m) introdução de rotatividade laboral, tele-trabalho ou outras modalidades em função das especificidades da área de trabalho, assegurando, contudo, mecanismos de controlo da efectividade;
- n) criação de formas de atendimento alternativos, como telefone e/ou e-mail, para substituir o atendimento presencial nas instituições públicas e privadas.

3. As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar a sua extensão, duração e meios utilizados ao estritamente necessário.

4. A execução das medidas decretadas, durante o Estado de Emergência, serão asseguradas pelas estruturas municipais e locais e pelas Forças de Defesa e Segurança, em caso de necessidade.

ARTIGO 4

(Acesso à Justiça)

1. Durante o Estado de Emergência, aos actos processuais e procedimentos judiciais aplicam-se o regime das férias judiciais, sem prejuízo dos actos urgentes, designadamente as providências cautelares, os que devem ser praticados em processos em que estejam em causa direitos fundamentais como os relativos a arguidos presos, bem como os relativos a menores em risco.

2. O Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Procurador-Geral da República poderão tomar

medidas adicionais consideradas adequadas, podendo ser ouvida a Ordem dos Advogados de Moçambique.

ARTIGO 5

(Implementação)

1. Os órgãos competentes do Estado devem, de modo articulado, zelar pelo cumprimento e materialização do disposto no presente Decreto Presidencial.

2. Os órgãos acima referidos podem recorrer à colaboração especializada de entidades públicas e privadas que julgarem necessárias, em função da natureza das tarefas a executar para a implementação do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 6

(Sanção)

O desrespeito às medidas impostas pelo presente diploma legal será considerado crime de desobediência e punido com as penas correspondentes.

ARTIGO 7

(Colaboração)

Todas as pessoas e entidades públicas e privadas ficam obrigadas a colaborar com as autoridades na execução da presente declaração do Estado de Emergência.

ARTIGO 8

(Serviços Essenciais)

Durante a vigência do Estado de Emergência deverão ser mantidos os serviços e actividades públicas e privadas essenciais, destacando-se:

- a) serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- b) abastecimento de água, energia e combustíveis;
- c) venda de bens alimentícios e de primeira necessidade;
- d) carga e descarga de animais e géneros alimentares deterioráveis;
- e) serviços de registo e notariado;
- f) serviços bancários, de seguros e demais serviços financeiros;
- g) correios e telecomunicações;
- h) controle do espaço aéreo e meteorológico;
- i) serviços de salubridade;
- j) bombeiros;
- k) segurança privada; e
- l) serviços funerários.

ARTIGO 9

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar o presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 10

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia 31 de Maio de 2020.

Publique-se.

Maputo, 28 de Maio de 2020.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.